RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Súmula do Tema: Plano Setorial. MPPR. Ministério Público no Combate aos Fracionamentos Ilegais de Solo Rural. Identificação de vícios encontrados na legislação municipal e na organização e atuação administrativa do **Município de Loanda**. Possibilidade de saneamento pela via consensual. Expedição de Recomendação Administrativa.

Identificação do Procedimento:
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (GAEMA MGÁ) – MPPR-0088.19.001379-2
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PJ LOANDA) – MPPR-0077.19.000715-1

Interessado: Ordem Urbanística. Direito Difuso. Município de Loanda. Ministério Público.

OBJETO: Elaboração do Cadastro Territorial Multifinalitário.

RECOMENDANTE: Ministério Público do Paraná, representado pela Promotoria de Justiça de Substituição da Comarca de Loanda (loanda.1prom@mppr.mp.br).

RECOMENDADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.972.074/0001-51, representado por seu Prefeito JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, portador da CIRG nº 052073834-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 689.621.699-91, com endereço eletrônico: contato@loanda.pr.gov.br, telefone: 44 3425-8400, endereço físico: Rua Mato Grosso, n.º 345, Alto da Gloria, CEP: 87.900-000.

INTERESSADO: Procuradoria Jurídica do Município de Loanda, na pessoa do Advogado Dr. FERNANDO SMANIOTTO MARINI (OAB/PR nº 37.793), endereço eletrônico: juridico@loanda.pr.gov.br, telefone 44 3425-8400.

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877

Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:37:48 -03'00'

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DIREITO DIFUSO URBANÍSTICO

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos da Constituição da República (art. 127, *caput*) "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*" e "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (Constituição Federal, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, ao mesmo tempo em que erige o direito de propriedade à categoria de direito fundamental, consoante o art. 5.º, inc. XXIII, condiciona sua proteção (seja da propriedade urbana ou rural) ao atendimento de sua função social, conforme os ditames da justiça social, nos termos dos arts. 182, § 2.º, 186 e 170;

CONSIDERANDO o estudo técnico fundamentado introduzido nos procedimentos indicados em epígrafe, denominado 'apoio técnico' **o qual detectou anomalias passíveis de correção,** com preliminar incursão de solução consensual, ora registrada nesta Recomendação Administrativa.

O MUNICÍPIO E O CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO

CONSIDERANDO que, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o foco do Direito Urbanístico deixa de ser a cidade a partir da perspectiva do lote privado e passa a considerar os interesses coletivos, isto é, houve uma alteração no paradigma conceitual de compreensão e interpretação, fortalecendo o princípio da função social da propriedade;

CONSIDERANDO que, segundo a CF, é competência privativa dos Municípios "*promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*" (art. 30, VIII);

CONSIDERANDO que a "*política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno*

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877

Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:37:57 -03'00'

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (Constituição Federal, art. 182, *caput*);

CONSIDERANDO, ainda, que a política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros a "*urbanização e regularização dos loteamentos de áreas urbanas*", "*a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal*", "*a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária*", "*a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura*", "*a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública*" e "*a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias*", conforme disposto no art. 151 da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a Política Urbana, cujas normas gerais estão dispostas no Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001), "*tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana*" (art. 2.º, *caput*) e como diretrizes gerais: **1)** a "*a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações*" (art. 2.º, I); **2)** a "*ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar* [...] *a utilização inadequada dos imóveis urbanos;* [...] *o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana*; [...] *a poluição e a degradação ambiental*" (art. 2.º, VI, "a", "c" e "g"); e **3)** a "*proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico*" (art. 2.º, XII);

CONSIDERANDO que, para obter tais informações e dados sobre seus respectivos territórios, o Município deve desenvolver e implantar um sistema informacional capaz de armazená-los com segurança, uniformidade, confiabilidade, integridade, permanente atualização, continuidade, eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e transparência (com facilidade de acesso, especialmente aos cidadãos);

CONSIDERANDO que, dentre as alternativas possíveis, a que melhor se apresenta é o **Cadastro Territorial Multifinalitário** (CTM) que, segundo a **Portaria n.º 511/2009** do então Ministério das Cidades, "*é o inventário territorial oficial e sistemático do município e será embasado no*

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:38:06 -03'00'

levantamento dos limites de cada parcela, que recebe uma identificação numérica" (art. 1.º), sendo que a "*parcela cadastral é a menor unidade do cadastro, definida como uma parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico único*" (art. 2.º);

CONSIDERANDO que o **Cadastro Territorial Multifinalitário** – CTM foi proposto pelo Ministério das Cidades pela **Portaria nº 511/2009**, que trouxe em seu texto as principais diretrizes para a implantação em todos os municípios brasileiros, a partir de uma perspectiva cartográfica, mais instrumental, focada em sua melhor formulação e implantação, inclusive socioespacial, tendo por objetivo observar os fins, as estratégias, os limites, as possibilidades, as contradições e os desdobramentos socioespaciais da implantação e utilização desse instrumento, dentro de um contexto de planejamento e ordenamento territorial urbano.

CONSIDERANDO que as principais funções do cadastro técnico multifinalitário são a **função fiscal**: identificação dos bens imobiliários e de seus proprietários, com atualização e manutenção das informações básicas para a finalidade de impostos; **função jurídica**: localização dos limites, registro e manutenção das informações que definem os direitos de propriedades e suas limitações; e **função de base**: os produtos de levantamentos cartográficos resultantes das operações para o cadastro fiscal e jurídico são de grande utilidade prática para o planejamento e execução de diferentes projetos, ou seja, eles formam a base para um futuro sistema de informações.[1]

CONSIDERANDO que a estruturação de um CTM permitirá, por meio das municipalidades brasileiras, demarcar a existência da cidade, sua constituição real e concreta, consolidando a justiça fiscal, por meio dos valores corretos da propriedade imobiliária, o que refletirá na justa arrecadação de receitas e cumprimento das competências tributárias municipais.

CONSIDERANDO que o CTM permitirá a ordenação das cidades, a conformação do direito urbanístico e o desenvolvimento sustentável dos municípios, possibilitando a aplicação dos instrumentos contidos no Estatuto da Cidade, tais como **o solo criado**, o **direito de superfície**, a **usucapião** especial urbana etc; viabilizando **a ordenação social e ambiental das cidades**, ordenando o uso da terra possibilitando uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o

1 CHIARIELLO, Caio Luis. SUBRINHO, Rosilene Martins. *O Cadastro Técnico Multifinalitário como Instrumento na Gestão Pública Municipal de Amambai – MS.* Disponível em: www.admpg.com.br/2016/down.php?id=2401&q=1 . Acesso em: 05 mar. 2020.

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:38:17 -03'00'

desenvolvimento nacional, contribuindo para a erradicação das desigualdades sociais e visando à promoção do bem de todos.[2]

CONSIDERANDO que, além das múltiplas finalidades, subsidiando a prestação de serviços públicos, o planejamento municipal e a formulação de políticas setoriais, o Cadastro Técnico acaba por desempenhar um importante papel estratégico do ponto de vista interno, fornecendo ao gestor um amplo panorama do Município e da informação pública, insumos valiosos na tomada de decisão.

CONSIDERANDO o disposto no documento emitido pelo CREA-PR, denominado '*Série de Cadernos Técnicos da Agenda Parlamentar*', destacando o tema Noções de Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM[3]:

> O cadastro territorial é de fundamental importância no sistema administrativo municipal, independentemente da área urbanizada ou da quantidade de habitantes do mesmo. Boa parte das cidades de pequeno e médio porte brasileiras tem sofrido com o crescimento desordenado e a informalidade da ocupação de terrenos, fato que influencia diretamente a preservação do meio ambiente e consequentemente a qualidade de vida da população.
> [...]
> A qualidade de vida das cidades envolve, entre outras coisas, o uso da propriedade humana e o bem-estar dos cidadãos. Mas para que isso aconteça, é preciso haver normas de ordem jurídica e interesse social em prol do bem-estar coletivo e, principalmente, da segurança referente aos direitos que todo cidadão pertence a uma cidade sustentável possui, tais como: direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

CONSIDERANDO que, segundo a Portaria n.º 511/2018, art. 20, o conteúdo mínimo do referido Cadastro Territorial Multifinalitário consistiria na caracterização geométrica da parcela, seu uso, identificador único, localizador e proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, de modo que deve conter apenas as informações necessárias e que permitam a sua atualização de forma simples;

CONSIDERANDO que, para a elaboração de um Cadastro Territorial Multifinalitário confiável e completo, o ideal é que os mapas sejam elaborados a partir de um levantamento aerofotogramétrico, com restituição em meio digital, contendo elementos de **planimetria** (limites de lotes, arruamento, hidrografia e edificações) e **altimetria** (curvas de nível e referências de nível), para

2 Manual de Apoio – CTM: Diretrizes para a criação, instituição e atualização do cadastro territorial multifinalitário dos municípios brasileiros / Organizadores: Eglaisa Micheline Pontes Cunha e Diego Alfonso Erba – Brasileira: Ministério das Cidades, 2010.

3 Noções de Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM. Disponível em: <https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/nocoes-de-cadastro-territorial-multifinalitario-CTM.pdf>.

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:38:27 -03'00'

posterior integração com o Cadastro Imobiliário presente nos Cartórios de Registro de Imóveis e na Prefeitura Municipal, servindo não apenas como diagnóstico, mas também como visão real do que ocorre nos limites do município e de prognóstico para um regular desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO que, segundo o CREA/PR[4], os princípios básicos que norteiam o desenvolvimento do cadastro técnico são: **a)** - a identificação das divisas juntamente com os proprietários; **b)** - a amarração (vinculação) do imóvel à rede geodésica brasileira para garantir a exata localização das divisas da propriedade, cujos limites são representados por coordenadas UTM ou sistema topográfico local; **c)** - vinculação dos dados técnicos ao registro imobiliário para proporcionar total embasamento técnico à garantia do direito de propriedade; e **d)** - atualização permanente dos dados cadastrais.

CONSIDERANDO que o Cadastro Territorial Multifinalitário proporciona ao município uma mais rápida leitura pela União e Estados no trato de investimentos de verba pública federal e estadual no município munido eficiente e organizadamente com referidos dados cadastrais, viabilizando (se existente) ou não (se inexistente) investimentos públicos dos entes federativos parceiros.

CONSIDERANDO que a implantação e gestão do CTM seria "***de responsabilidade e da competência do Município***" (Portaria n.º 511/2018, art. 16, *caput*), que deve constituir "***uma equipe técnica local devidamente capacitada, de preferência do quadro permanente, a fim de manter a integridade, atualização e continuidade na gestão do CTM***" (Portaria n.º 511/2018, art. 16, § 1.º), até mesmo mediante a formação de "*consórcios intermunicipais*" (art. 16, § 2.º);

CONSIDERANDO que o Cadastro Territorial de um município não se trata de uma atividade discricionária, mas de uma obrigação do ente municipal em sua gestão na ordenação territorial em seus múltiplos aspectos (urbanismo, habitação, meio ambiente, arrecadação de impostos, zoneamentos, etc).

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877

Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877 Dados: 2020.09.15 16:38:37 -03'00'

4 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. *Noções de Cadastro Territorial Multifinalitário.* Disponível em: <https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/nocoes-de-cadastro-territorial-multifinalitario-CTM.pdf >, p. 28. Acesso em: 05 mar. 2020.

A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO MEIO PRÉVIO CONSENSUAL DE TENTATIVA DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP, **artigo 107** (com correlação no mesmo sentido ao artigo 1° da Resolução CNMP nº 164/2017) denota que "*A Recomendação Administrativa é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*".

CONSIDERANDO o quanto dispõe a Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, Art 3°: "*O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.*"

CONSIDERANDO o quanto dispõe o artigo 26, VII e 27, parágrafo único IV da Lei nº 8.625/93: "*Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor (...)"; Art. 27. (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV – promover (...) recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.*"

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877

Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:38:46 -03'00'

RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

DO PROCEDIMENTO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA (**PRAZO**: 30 DIAS)

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – Com o objetivo de documentar, acompanhar e entregar efetividade nas etapas do cumprimento desta Recomendação Administrativa, o **RECOMENDADO** deverá comunicar ao RECOMENDANTE **sobre o acolhimento ou não** desta Recomendação e, se positivo, formalizar um Procedimento Administrativo próprio, nomeando um servidor para acompanhar todos os atos necessários ao seu cumprimento, de tudo dando ciência ao RECOMENDANTE **no prazo de 30 (trinta) DIAS.**

1.1 – PARÁGRAFO ÚNICO – A não manifestação no prazo desta cláusula será interpretada como **PLENA CIÊNCIA** e **RECUSA** de seu teor por parte do **RECOMENDADO**, servindo de termo para reação do Ministério Público no esgotamento de solução consensual para o tema, com consequente reflexão e reações no encaminhamento de manejos judiciais que visem obrigação de fazer ou não fazer ou mesmo responsabilidade por ato de improbidade administrativa em situações concretas que venham a se apresentar.

DA ELABORAÇÃO DO CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO (PRAZO: 210 DIAS)

2. CLÁUSULA SEGUNDA – RECOMENDA-SE que assuma o dever jurídico de desenvolver, implantar e manter o **Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM)**, observando-se as diretrizes exaradas na **Portaria n.º 511/2009 do Ministério do Desenvolvimento Regional** (então Ministério das Cidades) e demais normas técnicas pertinentes.

2.1 PARÁGRAFO ÚNICO. O Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) deverá ser composto, no mínimo, por:

I – Base cartográfica municipal que deve utilizar necessariamente como referência o Sistema Geodésico Brasileiro e o Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM) e conter:

a) planta geral de todo o território municipal, preferencialmente em escala 1:5000, sendo aceitável variações até o limite máximo da escala 1:25000, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

1. limite político-administrativo municipal;

2. perímetros urbanos (sede e distritos);

3. indicação do macrozoneamento municipal e hierarquia do sistema viário municipal;

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:38:55 -03'00'

4. aspectos físicos do território, incluindo curvas de nível com pontos cotados, hidrografia, cobertura vegetal e tipo de solo;

5. sistema viário, incluindo as rodovias e estradas federais, estaduais e municipais;

6. equipamentos urbanos ou elementos de infraestrutura, incluindo rede de distribuição de energia, linhas de transmissão, adutoras, pontos de captação de água, estações de tratamento de água e esgoto;

7. equipamentos comunitários;

8. condicionantes ambientais, incluindo unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável declaradas pela União, Estado ou Município, áreas de mananciais e, quando existir mapeamento prévio pelo Município, Estado e/ou União, remanescentes de vegetação nativa já cadastrados, Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, entre outros elementos de relevância ambiental.

b) planta cadastral municipal da área urbana, preferencialmente em escala 1:1000, sendo aceitável a escala 1:2000, com o mapeamento de todas as parcelas do território municipal com a atribuição de um código único e estável, deve conter, no mínimo:

1. limite municipal e limite do perímetro urbano;

2. aspectos físicos, incluindo curvas de nível com pontos cotados, hidrografia, cobertura vegetal, tipo de solo;

3. divisão de glebas, quadras, lotes e edificações;

4. sistema viário existente e projetado com a devida hierarquização viária e, para os existentes, a indicação da infraestrutura presente, tal como o tipo de pavimentação e passeio;

5. cobertura da rede de infraestrutura e serviços básicos urbanos, incluindo abastecimento de água, rede de esgotamento sanitário, drenagem pluvial, distribuição de energia elétrica, iluminação pública e coleta de resíduos sólidos urbanos;

6. equipamentos necessários para a operação da infraestrutura urbana básica como linhas de transmissão, adutoras, estações elevatórias, estações de tratamento de água e esgoto, bacias de contenção de cheias, entre outras;

7. equipamentos comunitários;

8. condicionantes ambientais, incluindo unidades de conservação de proteção integral ou uso sustentável declaradas pela União, Estado ou Município, áreas de mananciais e, quando existir mapeamento prévio pelo Município, Estado e/ou União, remanescentes de vegetação nativa já cadastrados, Áreas de Preservação Permanente, Áreas Verdes Urbanas, entre outros elementos de relevância ambiental;

9. áreas de risco de ocupação (várzeas inundáveis, declividades altas, áreas contaminadas, com grande risco de erosão ou de escorregamentos de massa;

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:39:05 -03'00'

10. espacialização do zoneamento urbano, hierarquia do sistema viário municipal, perímetro urbano.

c) planta genérica de valores.

II – Banco de dados contendo as seguintes informações: nome e caracterização do proprietário; descrição do lote (dimensões, posição na quadra, logradouro, numeração predial, classificação e código do logradouro, atingimento por projeto de rua, cone da aeronáutica); descrição da edificação (no mínimo, área construída e utilização); parâmetros da Lei de Zoneamento e demais legislações urbanísticas que incidem na parcela, possíveis proteções/restrições incidentes em imóveis reconhecidos como de interesse para o patrimônio histórico-cultural, benefícios e isenções de caráter tributário ou não; histórico de alvarás concedidos (contendo o número, ano e a natureza), indicação se o lote é proveniente de parcelamento regular e a denominação do mesmo; possíveis restrições ambientais e urbanísticas; e disponibilidade de infraestrutura;

III – Documentos originais de levantamento cadastral de campo;

IV – Fotografias aéreas, terrestres e imagens de satélite.

DA PUBLICAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (**PRAZO**: 30 DIAS)

3. CLÁUSULA TERCEIRA – RECOMENDA-SE que, quanto a esta Recomendação Administrativa, na forma do quanto dispõe o artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93 e artigo 111, inciso VI do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, o **RECOMENDADO** publique no órgão oficial do Município e disponibilize no Portal da Transparência, **devendo prestar contas desta atividade no prazo de 30 (trinta) DIAS**, independente de tê-la acolhida ou não.

DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

4. CLÁUSULA QUARTA – A recusa ou não acolhimento e efetivação das recomendações constantes deste instrumento no prazo individualmente referenciado em suas cláusulas, poderão resultar em manejo de Ação Civil ao Poder Judiciário com o objetivo de angariar obrigação de fazer/não fazer, bem como a eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa que vier a se afigurar em casos concretos resultantes justamente da não aplicação do quanto aqui se alerta/recomenda.

DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877

Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:39:14 -03'00'

5. CLÁUSULA QUINTA. Os prazos para cumprimento de cada item da Recomendação encontram-se definidos nas próprias cláusulas, sendo que O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS sobre o acolhimento ou não desta Recomendação está definido na CLÁUSULA PRIMEIRA.

De tudo exposto e fundamentado (artigo 111 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP), **DELIBERO**:

1. Encaminhar o teor desta Recomendação ao destinatário (Poder Executivo), com cópia ao Poder Legislativo (correio eletrônico ao e-mail do Prefeito e Vereadores, Procuradoria Jurídica do Executivo e Legislativo, bem como Controle Interno do Executivo, procedendo-se "confirmação de recebimento", anexando aos autos

2. Aguardar o prazo a que se refere a Cláusula Primeira e Terceira, quando, se silenciada a prestação de contas ou recusada, venha tudo com vista para o fim do que projeta o artigo 113 e 114 do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP).

3. Seja publicada no Portal da Transparência do MPPR (artigo 112 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP).

4. Anote-se. Cumpra-se.

Loanda, *data da assinatura digital.*

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877

Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:39:25 -03'00'

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLÉA
Promotor Substituto